



Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº

36.574

Data

30.06.2014

Projeto de

Lei nº 30/2014

Autor

Vereador Marcio Rogério Caffer

Assunto

Dá nova redação ao inciso III do artigo 1º da Lei nº 2.502, de 9 de abril de 2013.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em <u>02 / 07 / 2014</u> <i>[Signature]</i> Diretor de Secretaria	Às mesas Vandenlei pl relator 8/8/14 <i>[Signature]</i>	Decebido 8/8/14 Vandenlei Ribeiro dos Santos	

Resultado	Aprovado por _____ a _____ votos	Aprovado por _____ a _____ votos
	Rejeitado por <u>07</u> a <u>03</u> votos	Rejeitado por _____ a _____ votos
	Pompeia, <u>25.08.2014</u>	Pompeia, ____/____/____
	<i>[Signature]</i> Presidente	<i>[Signature]</i> Presidente

Autógrafo Nº

Lei Nº

de ____/____/____

Observações:

Rejeitado

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Justificativa:

P.L. nº 30/2014

Às Comissões competentes
Pompéia, 30/06/2014

Presidente da Câmara

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

A Lei n.º 2.502, de 9 de abril de 2013 foi apresentada nesta Casa pelo Excelentíssimo Vereador Valter Bettio e aprovada por unanimidade pois tinha a finalidade de moralizar o serviço público municipal impedindo que pessoas condenadas pela justiça por um rol de crimes que, por sua natureza e gravidade, tornam os condenados impedidos de assumir uma função pública no município.

Tal Lei foi espelhada na Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010, que ficou conhecida como Lei da Ficha Limpa e o incontestável argumento para que as vedações impostas nesta Lei fossem adotadas na âmbito municipal foi o de que a pessoa que encontra-se inelegível por ter cometido crimes graves, também não reúne condições de assumir uma função pública dentro da administração municipal.

Acontece que a redação da Lei n.º 2.502, aprovada por esta Casa diverge em um ponto extremamente importante da Lei Complementar n.º 135 pois em seu Inciso III omite os casos em que a pessoa teve condenação exarada por órgão colegiado, casos estes dispostos na Lei Federal. Lembro aos Excelentíssimos vereadores desta Casa que tal omissão não ocorreu nos Incisos II e VII, que tratam respectivamente das representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral.

Tal omissão, nobres vereadores desta Casa de Leis, permite que pessoas condenadas por crimes tais como lavagem de dinheiro, tráfico de entorpecentes, homicídio e estupro possam assumir funções em cargos comissionados no município.

Cabe salientar que a decisão proferida por órgão colegiado deve prevalecer pois, na grande maioria dos casos, ratifica ou reforma a sentença proferida pelo Juiz de 1ª instância e isto significa que o réu já esgotou seus argumentos e provas. O que acontece em nosso Judiciário é que o sistema recursal brasileiro permite que sejam apresentadas várias contestações com o único objetivo de atrasar a condenação e um processo simples se arrasta por anos em nosso Judiciário sem que a decisão inicial seja modificada.

Diante do exposto e, com a finalidade de que a Lei n.º 2.502 se torne um instrumento efetivo de controle, solicito o indispensável apoio dos nobres companheiros de Legislatura no sentido de aprovação deste Projeto de Lei para que, juntos, possamos auxiliar na moralização e na modernização da gestão pública de nosso município.

Sala das Sessões em 16 de junho de 2014.

MARCIO ROGÉRIO CAFFER

VEREADOR -- PMDB

PROJETO DE LEI Nº ____/2014

*Dá nova redação ao Inciso III do Artigo 1º da
Lei n.º 2.502, de 9 de abril de 2.013.*

Art. 1º O Inciso III do Artigo 1º da Lei n.º 2.502, de 9 de abril de 2.013 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 16 de junho de 2014.



MÁRCIO ROGÉRIO CAFFER

VEREADOR – PMDB



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

LEI Nº 2.502, DE 9 DE ABRIL DE 2013.

(Projeto de Lei nº 16/2013, de autoria do Vereador Válder Bettio – PV).

DISPÕE SOBRE AS VEDAÇÕES PARA A NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DAS AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSCAR NORIO YASUDA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É vedada a nomeação para cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das Autarquias do Município de Pompeia, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

- I – os que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual;
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II, do artigo 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso de 8 (oito) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Lei nº 2.502/2013

- VI - os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso de 8 (oito) anos;
- VIII - o Prefeito e os membros da Câmara Municipal que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município até o transcurso de 8 (oito) anos;
- IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena;
- X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
- XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- XIII - a pessoa física e ou dirigentes de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais julgadas ilegais ou irregulares, por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, após a decisão;
- XIV - os membros do Governo Federal e dos Estados, do Congresso, das Assembléias Legislativas, dos Tribunais de Justiça, Ministério Público e Tribunais de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.
- Artigo 2º - A vedação prevista no inciso III desta Lei não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.
- Artigo 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei, serão considerados nulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Lei nº 2.502/2013

Artigo 4º - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo de Pompeia, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Artigo 5º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições estipuladas nesta Lei e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações elencadas.


Artigo 6º - As denúncias de descumprimento desta Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º - A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua improcedência, ou quando o denunciante agir de má-fé.

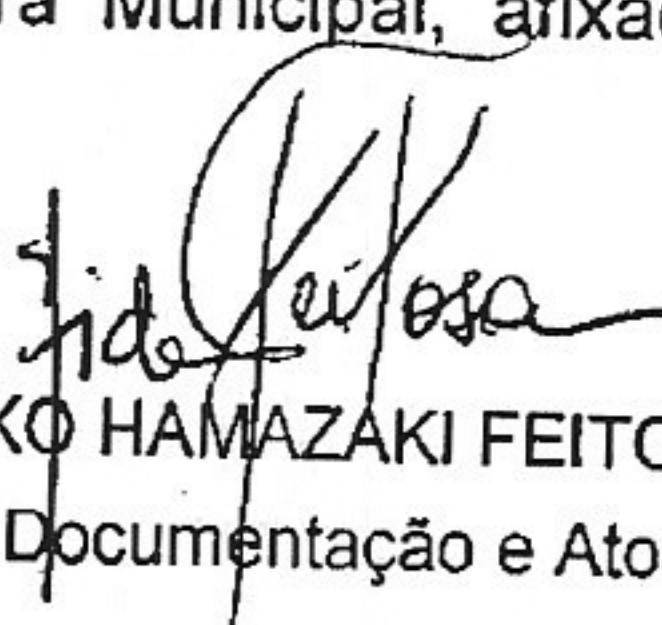
§ 2º - A autoridade ou servidor que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pompeia, 9 de abril de 2013.


OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, afixada e publicada no lugar público de costume, no dia 9 de abril de 2013.


HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
Diretora de Documentação e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br

e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Processo nº _____

Projeto de Lei nº 30 /20 14

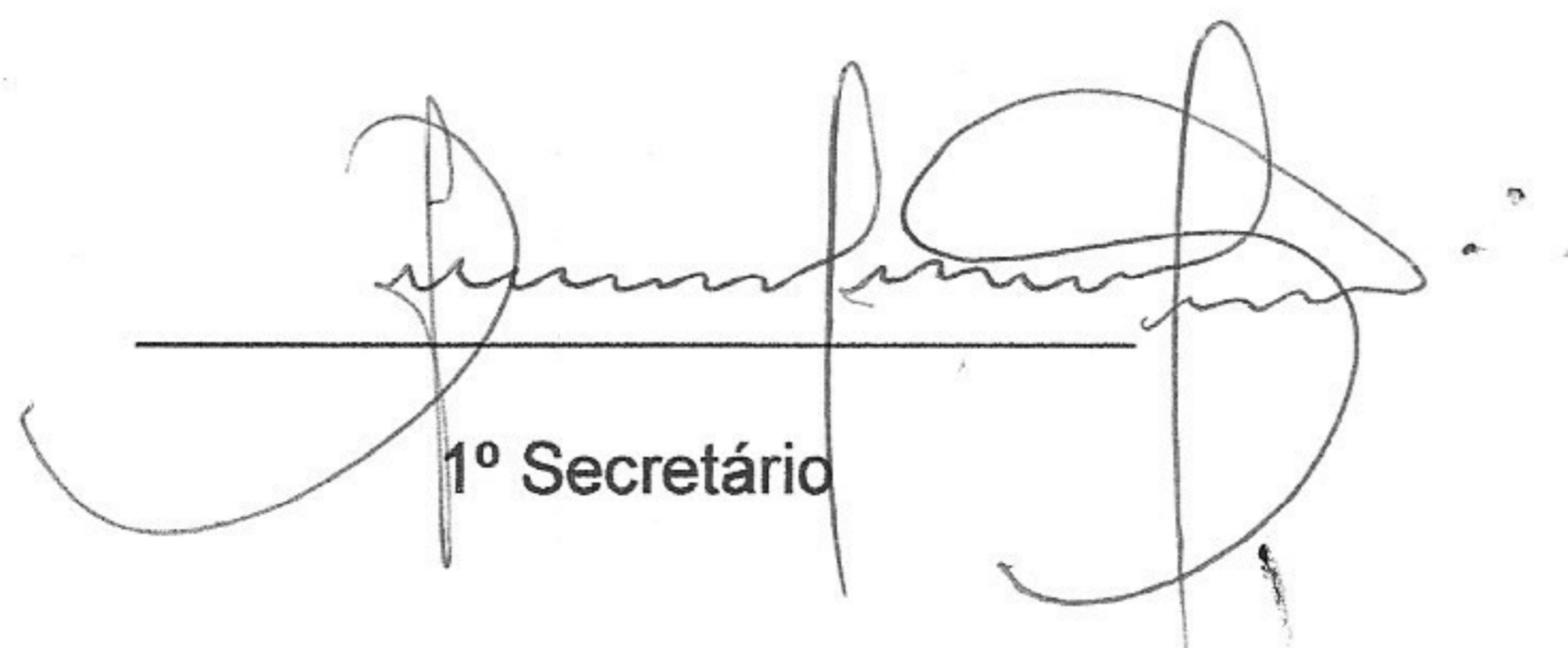
Autoria: MÁRCIO ROGÉRIO CAFFER

Assunto:

DA NOVA REDAÇÃO AO TNCISO III DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 25021, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

	SIM	NÃO
Carlos Rogério Barbosa		X
Claudirlei Santiago Domingues		X
Elcio Rigotto Zapparoli		X
Fátima Aparecida Cavalieri		X
Marcio Rogério Caffer	X	
Nilson Fernandes da Silva		X
Valdemir Lopes Ferreira		X
Valdir Cervelin	X	
Valentim Marques de Abreu Júnior	X	
Válter Bettio		
Vanderlei Ribeiro dos Santos		X

Sala das Sessões, 25 de AGOSTO DE 2014


1º Secretário